SENTENÇA

Processo n°: 1003520-09.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Marcelo Guirra da Silva e outro

Embargado: Incorporadora e Empreendimentos S J T Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCELO GUIRRA DA SILVA E MARCOS LOPES GUIRRA, qualificado(s) na inicial, opuseram os presentes Embargos À Execução em face de Incorporadora e Empreendimentos S J T Ltda, também qualificado, alegando, preliminarmente a nulidade da execução por defeito do título, haja vista se tratar de instrumento particular de confissão de dívida, emitido na forma de contrato de adesão a partir de cláusulas e condições que teriam tornado o valor da dívida exorbitante, com aplicação de juros excessivos e abusivos, impugnando ainda a inclusão do percentual de 20% para os honorários advocatícios, resultando assim em excesso de execução, que pretende corrigido a partir da elaboração de perícia contábil para apuração do real valor da dívida, da qual pretende compensados os valores das 19 parcelas já quitadas, declarandose nulo o instrumento de confissão de dívida com efeito retroativo à data de sua celebração, com a condenação da embargada a restituir os valores executados, em dobro.

A embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial que se configuraria em peça de compreensão e desprovida de fundamento jurídico, dela não decorrendo um pedido possível, enquanto no mérito sustenta que não tenha havido empréstimo de dinheiro algum, conforme alegam os embargantes, mas sim a emissão de instrumento de confissão de dívida visando regularizar débitos oriundos de contrato particular de compra e venda de unidade autônoma do empreendimento denominada *London Park*, mais precisamente do *apto 04*, *do Edifício Torre A Wembley*, não se tratando, portanto, de contrato de adesão, de modo que, não tendo os embargantes negado a assinatura desse termo, não haveria se falar em excesso de execução, inclusive porque os juros moratórios teriam observado a taxa legal de 1% ao mês, ficando, no mais, as afirmações da inicial perdidas no campo da generalidade, sem qualquer demonstração ou prova, contrariando o disposto no art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, à vista do que pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito aos embargantes, não se vê no título executado as características de um típico instrumento de adesão.

Mas ainda que assim não fosse, cumpre lembrar que mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder

econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ¹.

Além disso, temos que a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça expressamente atribui ao instrumento de confissão de divida a condição de titulo executivo extrajudicial.

A afirmação, feita na inicial, de que teria havido aplicação de juros excessivos e abusivos, com inclusão do percentual de 20% para os honorários advocatícios, resultando, assim, em excesso de execução, não encontra nos autos amparo algum, renove-se o máximo respeito.

Ocorre que a leitura do título demonstra que os únicos juros ali pactuados foram os moratórios, e 1,0% ao mês (vide cláusula terceira, g., fls. 05 dos autos da execução).

Além desses juros, pactuou-se multa moratória de 2% e, muito ao contrário do que afirmado na inicial, honorários advocatícios de 10% (*idem*, *cláusula terceira*, *g.*, *fls.* 05 dos autos da execução).

Ou seja, não apenas as teses da inicial não se sustentam diante da leitura da prova dos autos, como ainda há uma clara alteração da verdade do que nelas está escrito, com o devido respeito.

Os embargos são improcedentes, e porque os embargantes sucumbem, deverão arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Cumpre, ainda, considerar que o caráter destes embargos é nitidamente o de protelar a execução da dívida, configurando, portanto, utilização do processo como forma de opor injustificada resistência ao andamento da execução, razão pela qual fica declarada a litigância de má-fé em razão do que cumpre impor aos embargantes uma condenação ao pagamento de multa de 9,0% (nove por cento) do valor da dívida, atualizado, na forma autorizada pelo caput do art. 81, do Código de Processo Civil, justificando-se que tal condenação se faz no máximo na medida em que o expediente aqui verificado implica na criação e adição de mais um processo que se soma ao já considerável volume em trâmite perante o órgão jurisdicional, ao abrigo do benefício da gratuidade, ao tempo que gera grave ônus para o Estado e para as partes credoras, sem que haja um mínimo de justificativa para uma tal resistência que não o desejo de lucro baseado no enriquecimento sem causa, daí entendermos que a reprimenda deve se fazer no patamar máximo permitido pela lei.

Essa penalidade não está amparada pela gratuidade, de modo que poderá ser incluída no valor da execução em trâmite.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por MARCELO GUIRRA DA SILVA E MARCOS LOPES GUIRRA contra Incorporadora e Empreendimentos S J T Ltda, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida; e DECLARO os

¹ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

embargantes MARCELO GUIRRA DA SILVA E MARCOS LOPES GUIRRA como LITIGANTES DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 80, IV, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil, os CONDENO a pagar ao embargado Incorporadora e Empreendimentos S J T Ltda, multa de 9,0% (*nove por cento*) do valor da dívida, atualizada, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 21 de agosto de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA